

Agravo de instrumento nº 0056536-21.2026.8.19.0000

Agravante: Joaquim Mamede de Carvalho e Silva Júnior

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Joaquim Mamede de Carvalho e Silva Júnior**, contra a decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Ilha do Governador, que deferiu parcialmente a gratuidade de justiça, proferida em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:

“1. Conheço dos embargos de declaração opostos em id. 191781137, eis que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a contradição existente no item 2 de id. 190796133, eis que deve constar que o Réu deve recolher 45% das custas e taxa, assim passando a constar:

“(…) 3. O réu apresenta contestação espontaneamente, em id. 165777026, em que formula pedidos no seu bojo.

Pretendendo o réu apresentar reconvenção, deve indicar o valor da causa e recolher a taxa judiciária no valor de 45% do devido, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos. (...)”

A decisão originária que gerou a oposição dos embargos de declaração foi a seguinte:

“(…)”

2. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Portanto, para a concessão da gratuidade é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante a existência de outros elementos que indiquem a capacidade financeira da parte para arcar com as custas do processo.

Note-se que o Réu auferia renda mensal bruta de R\$ 8.613,70 (id. 165777042) e líquida de cerca de R\$ 6.914,29 (renda bruta excluindo-se o desconto obrigatório de imposto de renda e contribuição previdenciária), o que mitiga a alegada hipossuficiência, na medida em que o valor que auferia mensalmente corresponde à 4ª faixa de incidência de IR (27,5%), e, portanto, recebe ganhos bem acima da média brasileira.

Diante do exposto, defiro a gratuidade de Justiça parcial no montante de 55%, na forma do art. 98, §5º do CPC.

3. O réu apresenta contestação espontaneamente, em id. 165777026, em que formula pedidos no seu bojo.

Pretendendo o réu apresentar reconvenção, deve indicar o valor da causa e recolher a taxa judiciária no valor de 55% do devido, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos.(...)”

O agravante afirma que, embora o Juízo de origem tenha deferido a gratuidade de forma parcial, reduzindo em 55% o valor das custas, a análise foi realizada com base em sua remuneração bruta, sem considerar adequadamente os descontos que incidem

sobre seus vencimentos e reduzem significativamente sua renda disponível. Alega que seus contracheques demonstram o recebimento líquido de valores substancialmente inferiores aos considerados pelo magistrado, em razão de descontos obrigatórios, especialmente pensionamentos alimentícios e empréstimos consignados, além da existência de dependentes econômicos. Defende que a aferição da hipossuficiência deve levar em conta sua real capacidade financeira e não apenas a renda bruta ou critérios genéricos, como o fato de sua remuneração superar a média nacional.

Aduz, ainda, que a decisão padece de obscuridade, pois, ao apreciar os embargos de declaração, consignou que deveria haver recolhimento de “45% das custas e taxa”, mas, ao reproduzir a determinação, fez referência apenas ao recolhimento de “45% da taxa judiciária”, gerando insegurança quanto à extensão da obrigação imposta. Sustenta também que não houve apreciação do pedido subsidiário de parcelamento das despesas processuais, formulado com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC. Argumenta que a exigência de recolhimento de custas para eventual reconvenção, no prazo de cinco dias e sob pena de não conhecimento dos pedidos, compromete o exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça, especialmente porque a própria controvérsia recursal envolve justamente a extensão do benefício da gratuidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça integral ou, subsidiariamente, requer a ampliação do percentual de redução concedido, o parcelamento das despesas processuais ou o esclarecimento da decisão quanto à incidência da gratuidade apenas sobre a taxa judiciária e à exata extensão dos valores a serem recolhidos.

Pois bem.

Com efeito, a imediata exigência do recolhimento das despesas processuais poderá acarretar prejuízo ao exercício do direito de ação e de defesa do agravante, sobretudo porque a questão referente à sua efetiva capacidade contributiva ainda será objeto de apreciação colegiada. A decisão recorrida trata de questões atinentes às despesas processuais, que são essenciais ao andamento.

Diante da imposição de prazo para pagamento das custas, **defiro o efeito suspensivo.**

Ao agravado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator